



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR¹, Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul, por sua procuradora², propõe, com base no art. 4º, inciso I e II e art. 98, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, conforme a seguir expõe:

DOS FATOS

É significativo o impacto negativo que os gastos com remunerações, pensões e aposentadorias geram em razão do excesso de pagamentos realizados acima do limite constitucionalmente previsto, em detrimento de áreas importantes e mais necessitadas.

No Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme expediente SPI 1540-0100/09-4, fl.06 e seguintes, que tratou de um Pedido de Informações deste Deputado àquele Tribunal de Justiça, consta que havia em maio de 2009, 2 (dois) servidores inativos e 1 (um) servidor ativo, assim como 7 (sete) magistrados inativos percebendo valores mensais acima do teto remuneratório, conforme cópia do expediente em anexo).

¹ Deputado Estadual Presidente da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

² Nos termos do art. 37 do CPC, requer a concessão do prazo de 15 dias para protocolo da via original do instrumento de mandato.



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Somam-se a esses números outras vantagens percebidas pelos magistrados, conforme dispõe o Estatuto da Magistratura do Estado (Lei nº 6.929/75³), que prevê como benefícios, além dos vencimentos, a gratificação por tempo de serviço, os quinquênios, as gratificações especiais, indenização e auxílio funerário.

O Juiz Diretor de Foro recebe gratificação correspondente à 5% sobre o vencimento, conforme disposição do art. 71 do Estatuto da Magistratura:

“Art. 71 - A gratificação de direção é concedida aos magistrados a fim de custear os gastos decorrentes do exercício das funções inerentes aos seus cargos.

Parágrafo único - A gratificação de direção será calculada sobre os vencimentos (art. 62), nas seguintes bases:

(...)

5% ao Juiz de Direito Diretor do Foro, nas Comarcas dotadas de três ou mais Varas, aos Juízes Regionais de Menores, aos Juízes de Direito com jurisdição cumulativa nos Juizados Adjuntos de Pequenas Causas e ao Juiz de Direito Orientador do Programa Disque Judiciário.

Dentre as gratificações especiais elenca o direito ao recebimento da SUBSTITUIÇÃO, em que os magistrados têm o benefício de, no exercício da substituição funcional, receberem acréscimo de 1/3 dos vencimentos, podendo, em casos específicos, receber ainda até duas substituições, conforme determinação:

“Art. 72 - O magistrado ou Pretor que, cumulativamente com a sua função na câmara, vara ou comarca de que é titular ou designado, exercer substituição em outra câmara, vara ou comarca perceberá, como gratificação de substituição, importância igual a um terço (1/3) dos vencimentos do seu cargo”

§ 1º - A referida gratificação é devida pelo exercício da jurisdição plena em outra vara ou comarca, ainda que os respectivos cargos não tenham sido providos por primeira vez.

³ Art. 66 - São vantagens pecuniárias: 1 - Gratificação por tempo de serviço; 2 - Quinquênios; 3 - Gratificações especiais; 4 - Indenização; 5 - Auxílio funerário;



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - Ao magistrado, no exercício da jurisdição residual em comarca ou vara atendida por Juiz Adjunto, é assegurada a gratificação de um nono (1/9) dos seus vencimentos.

§ 3º - Em nenhum caso o substituto perceberá mais de duas (2) gratificações de substituição, não compreendida, na restrição, a jurisdição residual prevista no § 2º deste artigo.

Tais valores também estão restritos ao Teto remuneratório. O que no caso do Tribunal de Justiça há notícia de que os magistrados que, ao receberem a substituição, atingirem o Teto, o resíduo desse valor não transferido ao magistrado é transferido a um fundo de reserva para que, nos meses subseqüentes, vindo ele a receber vencimentos menores que o teto, possa fazer jus daqueles valores anteriormente não repassados. Questão que merece profunda análise desse Conselho Nacional de Justiça.

Além de todos esses benefícios, deve ser considerado que os magistrados recebem ainda, quando do exercício das funções eleitorais, um acréscimo salarial de 18% do subsídio do Juiz Federal.

Todo esse somatório de vantagens têm resultado que, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, se mantenham pagamentos maiores do que aquele previsto Constitucionalmente como Teto. O que motiva este Pedido de Providências.

DA LEGALIDADE DO TETO

O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal passou a ter auto-aplicabilidade a partir da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003. A auto-aplicabilidade do inciso XI do art. 37 foi ratificada pela Emenda Constitucional 47, de 2005, mediante a determinação de subtração apenas das parcelas de natureza indenizatória para fins de limitação do teto.



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Determina o texto Constitucional que o valor do teto para fins de pagamento de remunerações, de pensões e de aposentadorias observará os parâmetros previstos no citado mandamento, como segue:

CF, “Art. 37 (...)

(...)

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e **nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Assim também dispõe o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que refere ao cumprimento dos limites remuneratórios:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”

A Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional nº 57, de 21.05.2008, unificou esta normatização, instituindo o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (que na presente data corresponde a R\$24.117,62⁴) como limite único:

“Art. 33 (...)

§ 7º - Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais.”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria e já definiu que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é auto-aplicável. Nesse sentido, entendeu o relator Gilmar Mendes na decisão da STA nº 256/RS, que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, enseja lesão à ordem pública, restando configurada no caso de descumprimento da regra constitucional. Fundamenta sua decisão em outros julgamentos do STF, a exemplo da SS-AGR nº 2447, em que foi relatora a Ministra Ellen Gracie:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04.

1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. No presente caso, a imediata execução da decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato

⁴ Considerando o subsídio dos Ministros do STF em R\$26.723,00



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

5. Precedentes do Plenário.

6. Agravo regimental improvido.” (DJ 28/04/2008)

O Conselho Nacional de Justiça aprovou por unanimidade no último dia 1º de junho, Relatório de Inspeção realizado em outubro de 2009 pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que no âmbito da gestão administrativa e financeira do órgão detectou a ocorrência de remunerações acima do teto constitucional:

“Constatou-se a existência de cento e vinte e um servidores do TJDFT recebendo remuneração acima do teto constitucional, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deve, no prazo de trinta (30) dias, informar à Corregedoria Nacional de Justiça as providências adotadas para a observância do teto remuneratório, bem como para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.” (Inspeção nº 0005425-23.2009.2.00.0000 - Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Portaria nº 231 de 30 de setembro de 2009 – Pg. 12).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou na ADIN nº 3831 no âmbito do Ministério Público que:

*“Em redação que demonstra bem a melancólica prática brasileira de pouca clareza quando se cuida de norma sobre remuneração de agentes públicos, a Resolução posta sob o cuidado constitucional deste Supremo Tribunal, na presente ação, altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, e com isso define a possibilidade de a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixados, e b) de se fixar novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos.”
(..)*



“A norma constitucional fixa um limite remuneratório para os membros do Ministério Público da união e que compreende o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios. É ele o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tal como se preceitua no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, no qual se tem que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União... Dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Outro é o limite definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados, tendo-se, no mesmo art. 37, inc. XI, da Constituição do Brasil que: “aplicando-se como limites nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal ... dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Não é diferente, quanto aos efeitos para a definição do valor máximo da remuneração e do subsídio dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados a regra estampada no § 12 do art. 37, com a norma ali estabelecida pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

Parece incontestável que a faculdade aberta pela Resolução n. 15/2006 para que os membros e servidores do Ministério Público dos Estados possam vir a perceber, a algum título, cumulativamente ou não, valores que excedam o limite de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, do que constitui o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – que é o máximo que pode perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça – afronta modelarmente, exemplarmente, o paradigma constitucional de cumprimento obrigatório. Afasta-se, assim, a norma expedida pelo eminente Conselho Nacional do Ministério Público do fundamento constitucional que a legitimaria e torna-se inválida, não podendo subsistir no mundo jurídico nem produzir os efeitos para os quais sobreveio, pelo menos nessa fase de apreciação judicial de sua constitucionalidade.”

Assim, a decisão por maioria do Supremo Tribunal Federal foi nos termos do voto da relatora:

“Pelo exposto, senhores ministros, voto no sentido de deferir a medida cautelar na forma requerida pelo eminente Procurador Geral da República, para se



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

suspender, a partir de agora, a eficácia da Resolução n 15 de 04 de dezembro de 2006, do conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, inc. XI e seu parágrafo 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República.” (Relatora Ministra Carmen Lucia – decisão 15/12/2006)

O Poder Executivo Estadual e o Poder Legislativo Estadual já determinaram, em sua jurisdição administrativa, o corte dos pagamentos das remunerações, das pensões e das aposentadorias que extrapolam o limite máximo admitido pela Constituição Federal.

Diante dos argumentos e fatos aqui tratados, solicita a averiguação por parte deste Conselho Nacional de Justiça que, no exercício de sua competência, realize as devidas recomendações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que os pagamentos sejam adequados às determinações Constitucionais de respeito ao Teto estabelecido, determinando ainda a suspensão dos pagamentos que estiverem sendo realizados acima desse limite e respectivo ressarcimento ao erário daqueles pagamentos reconhecidamente indevidos.

Requer, outrossim, no termos do disposto no art. 37 do CPC, a concessão do prazo de 15 dias para ajuntada do instrumento de mandato.

Porto Alegre, 01 de julho de 2010.

Camila Tagliani Carneiro
OAB/RS 53.540